



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE APOIO TÉCNICO E JURÍDICO

PROCESSO Nº 1206001-2024-PMC-CCL

PARECER JURÍDICO Nº 2024-0617002-

SOLICITANTE : AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO, DIRETAMENTE OU POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação direta show musical da “Aparelhagem Carabao”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação artística, no dia 20 de junho de 2024, como parte da programação de comemoração do festival junino de 2024, no município de Capanema.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Documento de Oficialização de Demanda-DOD aprovado; Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Declaração de Conformidade como Planejamento Estratégico, Pesquisa de mercado, informação de previsão orçamentária, documentos de habilitação e minuta de contrato.

Neste ensejo, é notório que o período junino é momento tradicional na região Norte e Nordeste. A realização de um evento público com a valorização de atrações dançantes é tradicional e deve contar com a participação popular e da família, cuja apresentação artística deve agradar a família, jovens e o público em geral, e que o artista atenderá a solução da demanda, considerando que shows de aparelhagem são atrações tradicionais da região.

A Contratação em destaque foi solicitada pela Secretaria Municipal de Cultura nos termos acima expostos, motivo pelo qual a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - PARECER

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também se subordinam ao regime das licitações, com obrigações constitucionais prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que no Município de Capanema foi regulamentada pela Lei Municipal nº 6.557/2023, sendo que as normativas excepcionaram a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)*

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A nova legislação manteve as mesmas possibilidades de Contratação Direta, sem trazer grandes inovações, mas incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresário exclusivo*”.

Analisando o dispositivo legal citado constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Então, a hipótese contratação por inexigibilidade para contratação de artista exige que a contratação seja feita diretamente com o artista **ou** por meio de empresário exclusivo.

Verifica-se nos autos que o DJ da aparelhagem possui pessoa jurídica própria para representá-lo, não se utilizando de empresário.

No que diz respeito a **demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública**, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Segundo o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011).

Podemos entender como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo artista e a opinião pública, e em relação à opinião pública, o registro através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado, situação essa presente nos autos.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, o que foi devidamente levantado nos autos e parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência apresentado informa que a prestação é única e imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, na forma do art. 70, inciso III d Lei nº 14.133/21, assim com a possibilidade de dispensa e substituição de documentos.

Quanto a minuta do contrato trazida a análise verifica-se que este possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Há a previsão de garantia contratual de reagendamento do show musical e a devolução dos recursos recebidos em antecipação, se o objeto não fora executado dentro do prazo de vigência do contrato, conforme a faculdade do art.145,§ 3º da Lei nº 14.133/21, em observância o ajuste de antecipação de valores.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por inexigibilidade seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação de “DJ da Aparelhagem Carabao”, poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, II da Lei nº 14.133/2021, preenchidos os requisitos legais para sua contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 17 de junho de 2024.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937